



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO
MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP 001/2021 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**

Ref. Edital Concorrência Pública nº SI- CP 001/2021

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU
RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço sito à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Presidente, o Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, brasileiro, inscrito sob o CRA-CE nº 8277, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial: José Higo dos Reis Rocha, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE – **Concorrência Pública nº SI- CP 001/2021:**

DO ATO COMBATIDO:

Rua Dona Leopoldina, Nº 935, Centro – CEP 60.110-010 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3421-0909 – Fax (85) 3421-0900 – E-mail: atendimento@craceara.org.br – Site:
www.craceara.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 24/03/2021, a partir das 09:00hrs, a abertura das propostas à Concorrência Pública nº SI- CP 001/2021.

A licitação tem como objeto: **"Contratação de empresa para execução de coleta e limpeza de resíduos sólidos da sede e distritos do município de Senador Pompeu/CE, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura deste município, mediante as condições estabelecidas no presente Edital..."**.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam mão de obra, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

É de se observar que no Edital, no **ítem 3.0**, que trata de **"DA HABILITAÇÃO"**, e mais precisamente, **no subitem 3.5, "Relativa à Qualificação Técnica"**, a não exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que **Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, **subitem 3.5**, no quesito "**Relativa à Qualificação Técnica**", a inclusão do Conselho Regional de Administração-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Concorrência Pública, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital (Coleta e Transporte de resíduos dentre outras), fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades como capinação, varrição, coleta e transporte de lixo, dentre outras. Por isso, o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão de obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão de obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos."

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: **Ação Cautelar nº 99.8625-9**, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; **Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0**, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e **Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em **Mandato de Segurança nº II-480/84-DF**, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em **Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0**, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O **art. 15, da lei 4.769/65**, assim como a **Lei nº 6.839/80** tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no

respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1o da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1o. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2o da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1o da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

No que se refere ao fornecimento e à locação de mão de obra, este tipo de atividade encontra-se inserida no contexto da terceirização. Definindo essa prática – terceirização - **Octávio Bueno Magano** diz que "terceirizar vem de terceiro", ou seja, o mediano, ou também o que se coloca em segundo, acrescentando que "o verbo terceirizar usa-se modernamente para significar a entrega a terceiros de atividades não essenciais da empresa" ("A terceirização e a lei", 'in' Folha de São Paulo, 18.06.92).



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Para **Maria Sylvia Zanela Di Pietro**, administrativista, no livro "Parcerias na Administração Pública", Ed. Atlas S.A., São Paulo, 1996, preleciona definindo a terceirização: "como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividades-meio". Tecendo maiores considerações sobre esse instituto, que, desde longa data, o setor público vem contratando empresas especializadas para a realização de atividades diversas, não relacionadas com sua atividade-fim, a referida administrativista prossegue aduzindo: "a empresa contratada é legalmente constituída para atuar no ramo da atividade terceirizada e deve possuir capacidade técnica e administrativa para executar o serviço, sem a necessidade de interferência da empresa contratante; a mão de obra operacional é especializada, adequadamente remunerada, subordina-se exclusivamente à empresa contratada, com os direitos trabalhistas respeitados, atua motivada e produz com a qualidade esperada...**Na locação de serviços por meio de interposta pessoa, o objeto do contrato é o fornecimento de mão de obra.**"

Assim, as empresas de prestação de serviços com locação de mão de obra, têm como atividade-fim o próprio fornecimento de mão de obra, caracterizando-se como especializadas em decorrência da experiência, formação e qualificação do pessoal postos à disposição do contratante. Neste tópico, vale salientar o conceito jurídico de mão de obra dado pelo jurista **De Plácido e Silva**, 'in' "Vocabulário Jurídico", 4ª ed., Ed. Forense, Vol. III e IV, p.151/152, quando assim preleciona:

"MÃO DE OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente, necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão de obra tanto se entende a que é executada manualmente, como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão de obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado."

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.**

Destarte, **podem ser concluídos os danos irreparáveis, v.g., à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.**

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Coleta e Transporte), averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de chofre reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da

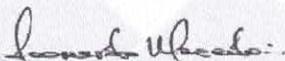


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

São termos em que,
por ser de direito,
espera deferimento.

Fortaleza, 10 de março de 2021.



Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE nº 8277
Presidente